



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501075-95.2024.8.26.0248 - Indaiatuba
Apelante: Ryan Rodrigues de Lima Goncalves
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000289359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501075-95.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante RYAN RODRIGUES DE LIMA GONCALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para adequar a condenação de Ryan Rodrigues de Lima Gonçalves para o art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 e reduzir sua pena para 4 anos e 2 meses de reclusão e 416 dias-mula, de valor unitário mínimo, fixado o regime semiaberto para o cumprimento da pena, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501075-95.2024.8.26.0248 - Indaiatuba
Apelante: Ryan Rodrigues de Lima Goncalves
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 32539

Tráfico de entorpecentes – Ingresso em residência – Crime permanente – Mandado judicial – Desnecessidade – Nulidade – Inocorrência – Preliminar rejeitada;

Tráfico de entorpecentes – Apreensão de grande quantidade de cocaína e crack – Depoimento de policiais seguros, coerentes e sem desmentidos – Ausência de motivos para duvidar da lisura dessas palavras – Responsabilidade do acusado comprovada – Condenação mantida – Art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 – Possibilidade – Pena superior a 4 anos – Regime semiaberto – Cabimento – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

RYAN RODRIGUES DE LIMA GONÇALVES, qualificado nos autos, foi denunciado, processado e condenado, por r. sentença proferida pela MMª Juíza de Direito Dra. Daniela Faria Romano, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba, por infração ao art. 33, **caput**, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento da pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, de valor unitário mínimo, negado o direito de apelar em liberdade (fls. 192/197).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501075-95.2024.8.26.0248 - Indaiatuba
Apelante: Ryan Rodrigues de Lima Goncalves
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Isso porque, no dia 8 de fevereiro de 2024, volta das 7h, na Rua dos Indaiás, nº 110, bloco 3-A, apto nº 13-B, Vale das Laranjeiras, cidade de Indaiatuba, mantinha em depósito e guardava, para fins de tráfico, 988 porções de cocaína (690g) e 24 porções de **crack** (6,8g), substâncias entorpecentes capazes de causar dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Inconformada, apela a Defesa alegando que a prova é nula, pois o ingresso no domicílio aconteceu sem autorização judicial. No mérito, busca a absolvição do acusado por insuficiência de prova. Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena com a incidência da regra do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, além da fixação de regime mais brando e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 224/246).

Recebido o recurso (fls. 209), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 251/260).

A d. Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo improvimento do apelo (fls. 270/281).

É o relatório.

Cuida-se de recurso interposto por Ryan Rodrigues de Lima Gonçalves contra a r. sentença que o condenou, por infração ao art. 33, **caput**, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento da pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, de valor unitário mínimo.

Inicialmente, vale anotar que a pretensão do réu de aguardar em liberdade o julgamento do recurso restou prejudicada pelo exame da apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501075-95.2024.8.26.0248 - Indaiatuba
Apelante: Ryan Rodrigues de Lima Goncalves
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Até porque, se respondeu preso a todo processo, agora, após a sentença condenatória (onde a Magistrada entendeu subsistentes os motivos da custódia em decisão suficientemente fundamentada) e o julgamento de seu recurso, não se vê razão concreta para a alteração da situação.

Isso considerado, na análise dos argumentos trazidos com o recurso, cumpre inicialmente afastar a preliminar arguida pela Defesa, na medida em que as circunstâncias do caso concreto tornavam prescindível o mandado judicial para o ingresso na residência, pois o crime de tráfico de drogas é daqueles chamados permanentes, ou seja, a consumação se prolonga no tempo, a ponto de aquele que possuir entorpecente para fins de entrega a consumo de terceiros sempre estar praticando o delito.

Observe-se que o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autoriza a diligência mesmo sem ordem do juiz competente na hipótese de flagrante delito. Com isso, perde relevância a forma pela qual a ação se desencadeou, inclusive porque ela acabou confirmada pela apreensão de relevante quantidade de drogas.

Sob este tema, aliás, o Plenário do Col. Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral no julgamento do *Habeas Corpus* nº 603.616/RO (Tema nº 280) e assentou:

“Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501075-95.2024.8.26.0248 - Indaiatuba
Apelante: Ryan Rodrigues de Lima Goncalves
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos — flagrante delito, desastre ou para prestar socorro — a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501075-95.2024.8.26.0248 - Indaiatuba
Apelante: Ryan Rodrigues de Lima Goncalves
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

drogas. Negativa de provimento ao recurso.” (RE 603616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 05/11/2015, Acórdão Eletrônico REPERCUSSÃO GERAL – mérito, DJe 10-05-2016).

E, ainda: *“Recurso Extraordinário. Processual Penal. Inviolabilidade de domicílio: Inc. XI do art. 5º da Constituição da República. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. Tema 280 da Repercussão Geral. Afronta à inviolabilidade de domicílio não evidenciada. Recurso Extraordinário Provido.”* (RE 1.447.939, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 16/08/2023, DJE 22-08-2023).

No mesmo sentido:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO APÓS A APREENSÃO DE ENTORPECENTES EM REVISTA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. FUNDADAS RAZÕES. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. O entendimento adotado no acórdão impugnado não está alinhado à orientação do Plenário desta Suprema Corte, firmada no julgamento do RE 603.616-RG (Tema 280 da repercussão geral), no qual fixada a tese de que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501075-95.2024.8.26.0248 - Indaiatuba
Apelante: Ryan Rodrigues de Lima Goncalves
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados”. 2. Na hipótese, a Corte de origem desconsiderou a existência de denúncia anônima, a quantidade de drogas apreendidas na posse do investigado e o avistamento, pelos policiais, de drogas no interior da residência. Nessas circunstâncias, esta Suprema Corte tem entendido que estão presentes fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indicam que dentro da casa ocorria situação de flagrante delito. Precedentes. 3. Agravo interno conhecido e provido, para dar provimento ao recurso extraordinário e denegar a ordem de habeas corpus.” (RE 1447080 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 07-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-05-2024 PUBLIC 16-05-2024).

E, mais recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.509.401, o Excelentíssimo Min. Dias Toffoli também decidiu que “(...) *1. O Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 603.616-RG (Tema nº 280 da repercussão geral), fixou a tese de que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados”. 2. Na hipótese, a Corte de origem desconsiderou a existência de denúncia anônima e a fuga do investigado. Nessas circunstâncias, esta Suprema Corte tem entendido que estão presentes fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indicam que dentro da casa ocorria situação*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501075-95.2024.8.26.0248 - Indaiatuba
Apelante: Ryan Rodrigues de Lima Goncalves
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

de flagrante delito. Precedentes. 3. Agravo interno conhecido e provido, para dar provimento ao recurso extraordinário. (RE 1448151 AgR, Rel. Min. FLÁVIO DINO, Primeira Turma, DJe de 28/05/2024, grifamos) Logo, no caso dos, não visualizo que houve abusos do poder do Estado, aptos a tornar ilícita as provas colhidas e posterior condenação do recorrido. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para, nos termos da fundamentação, reconhecer a licitude das provas e restabelecer a sentença condenatória do recorrido” (RE nº1.509.401/AM, Min. Dias Toffoli, Julgamento: 28/08/2024, Publicação: 03/09/2024).

Portanto, repita-se, se havia fundada suspeita da ocorrência do tráfico de drogas, estava autorizado o ingresso no imóvel sem mandado judicial, nos termos da ressalva do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, não havendo falar em prova ilícita.

No caso dos autos, policiais civis seguiram ao local para cumprir diligência em outro apartamento e, quando estavam dentro deste imóvel, viram o exato momento em que uma mochila com drogas foi arremessada pela janela do apartamento vizinho (precisamente do quarto de Ryan). Seguiram, então, para esta outra residência, cuja entrada foi autorizada pela mãe do acusado (conforme se verifica no registro de fls. 165) e, no imóvel, embora não tenham encontrado entorpecentes, apreenderam *ependorffs* vazios e um caderno com anotações de contabilidade do tráfico.

Vale dizer, há indicação de que houve autorização para a entrada dos policiais, que se depararam com ocorrência de crime permanente, de sorte que estava dispensada a formalidade do mandado judicial para ingresso em residência, não havendo qualquer irregularidade a ser reconhecida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501075-95.2024.8.26.0248 - Indaiatuba
Apelante: Ryan Rodrigues de Lima Goncalves
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Portanto, fica rejeitada a preliminar.

No mérito, a materialidade do delito de tráfico está demonstrada pelo laudo de exame químico toxicológico juntado a fls. 68/70, que constatou que a substância apreendida era cocaína, enquanto a autoria é indiscutível.

Isso porque, o acusado foi surpreendido, quando guardava e tinha em depósito grande quantidade dessa substância (fls. 14/15), e, embora tenha optado pelo silêncio no inquérito (fls. 7), já naquela oportunidade foi incriminado pelos policiais civis Adalberto dos Santos Pereira Júnior e Adinilson Saulo Vieira Júnior.

Na verdade, em cumprimento a mandado de prisão e busca domiciliar expedido em outro feito em endereço situado no CDHU de Indaiatuba, os agentes ingressaram no bloco 3A, apartamento nº 14, e não localizaram o sujeito alvo da operação. No entanto, ao olharem pela janela viram uma mochila sendo arremessada ao estacionamento pelo morador do apartamento vizinho, de nº 13, de modo que com apoio de outra equipe, apreenderam esse objeto e constataram que nele havia 998 porções de cocaína e anotações de contabilidade do tráfico, além de outras 24 porções de *crack* que estavam próximas a mochila.

Diante dessa situação suspeita, prosseguiram a diligência no apartamento vizinho, onde, depois de muita insistência, foram atendidos por Simone Aparecida de Lima, que autorizou a entrada dos agentes. No imóvel, abordaram o réu Ryan, filho de Simone, e confirmaram que a janela pela qual o entorpecente foi arremessado pertencia ao quarto dele, cômodo em que encontraram *ependorffs* vazios e um caderno com anotações de contabilidade do tráfico escritas com letra semelhante às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501075-95.2024.8.26.0248 - Indaiatuba
Apelante: Ryan Rodrigues de Lima Goncalves
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

anotações apreendidas na mochila com drogas. Além disso, apreenderam, ainda, um celular pertencente a Ryan e um notebook de origem desconhecida (fls. 2/3).

Como, então, a testemunha Simone Aparecida de Lima, mãe de Ryan, confirmou que autorizou a entrada dos policiais em sua casa e que embora nunca tivesse visto o filho com drogas em casa, sabia que ele fazia uso de entorpecente (fls. 6), somente por esses elementos já se tinha razoável certeza a propósito da procedência da demanda.

Mas não é só.

Em juízo, sob as garantias do contraditório, o acusado negou a traficância e qualquer relação com a droga apreendida. Disse que estava dormindo quando policiais ingressaram em sua casa e nada ilícito foi encontrado naquele local. Depois da revista, os agentes trouxeram uma mochila de fora do apartamento e informou que não sabia do que se tratava (registro audiovisual).

Entretanto, a despeito dessa negativa, tem-se que a prova oral tornou definitiva sua responsabilidade, na medida em que os policiais civis ouvidos em juízo, em depoimentos seguros e coerentes, reafirmaram a realidade da apreensão da droga em uma mochila, que viram ser arremessada pela janela do quarto do acusado em um estacionamento do condomínio onde realizavam uma operação.

Esclareceram que diante dessa conduta suspeita, prosseguiram a operação no apartamento do acusado e, depois de muito baterem na porta e ouvirem movimento no imóvel, foram atendidos pela mãe de Ryan, que franqueou a entrada, enquanto ele simulava que estava dormindo em um sofá.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501075-95.2024.8.26.0248 - Indaiatuba
Apelante: Ryan Rodrigues de Lima Goncalves
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Em buscas na residência, precisamente no quarto de Ryan, encontraram *eppendorfs* vazios e um caderno com anotações da traficância, cuja grafia era semelhante àquela que estava nos manuscritos de contabilidade localizados na mochila arremessada (registro audiovisual).

Ora, como se sabe, a lei não trata o policial como pessoa impedida ou suspeita de prestar depoimento, ao contrário, ele está sujeito ao compromisso de dizer a verdade e às penas do falso testemunho, caso omita ou distorça os fatos.

Bem por isso, repita-se, se nada contribui para viciar o depoimento do policial, cumpre dar a ele igual valor ao de qualquer outra testemunha.

Nessa esteira já decidiu o Col. Supremo Tribunal Federal:

“...o valor do depoimento testemunhal de servidores público — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

E também o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. VALOR PROBANTE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EVIDENCIADO. ART. 156 DO CÓDIGO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501075-95.2024.8.26.0248 - Indaiatuba
Apelante: Ryan Rodrigues de Lima Goncalves
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

PROCESSO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 4. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 5/8/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/5/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 17/3/2016. (...) 6. Writ não conhecido". (HC 626.539/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021).

No caso dos autos, nenhum elemento concreto sugere que o policial tivesse motivos para prejudicar o acusado, a quem sequer conheciam, de maneira que é impossível negar valor à única prova direta da autoria, inclusive porque a testemunha Simone confirmou que autorizou as buscas em sua casa (registro audiovisual), enquanto o laudo grafotécnico concluiu que os lançamentos manuscritos do caderno apreendido no quarto do réu e daquele encontrado dentro da mochila com drogas ***“em sua imensa maioria, partiram do mesmo punho escritor”*** (fls. 71/79).

Assim, o que se vê por aqui é que as circunstâncias que cercaram a prisão – apreensão de mais de 1.000 porções de cocaína e ***crack***, além de anotações de contabilidade do tráfico, relacionadas a sujeito que não comprovou qualquer atividade lícita ao tempo dos fatos – indicam com segurança que a substância apreendida era mesmo destinada à entrega para consumo de terceiras pessoas, de modo que a condenação era mesmo a solução correta para o caso em questão.

Resta, então, analisar a pena imposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501075-95.2024.8.26.0248 - Indaiatuba
Apelante: Ryan Rodrigues de Lima Goncalves
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Nesse mister, o que se vê é que a pena base foi fixada no mínimo legal e assim permaneceu na segunda fase, pois o reconhecimento da atenuante da menoridade não poderia conduzi-la abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula nº 231, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em seguida, tratando-se de réu primário, sem antecedentes, menor de 21 anos na data dos fatos (fls. 24), bem como não havendo prova concreta de que se dedique exclusivamente a atividades criminosas, tampouco integre organização dessa natureza, tem-se como possível a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Trata-se, na verdade, de causa de diminuição de pena que tem incidência quando demonstrada a presença de seus requisitos legais, sem que a mera presunção possa afastar o benefício previsto.

Assim, considerando nesta etapa a grande quantidade e nocividade de droga apreendida, circunstância que não foi observada na primeira fase de dosimetria, tem-se que a redução da pena em 1/6 se mostra justa e suficiente à reprovação da conduta do réu, o que a torna definitiva em 4 anos e 2 meses de reclusão e 416 dias-multa, de valor unitário mínimo.

Em relação ao regime para cumprimento de pena do tráfico, tratando-se de réu primário e menor de 21 anos de idade na data dos fatos, mas sem deixar de observar a quantidade e nocividade de drogas apreendidas e a quantidade de pena agora estabelecida, melhor há de ser a fixação de regime semiaberto, que será justo e suficiente para a reprovação da conduta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501075-95.2024.8.26.0248 - Indaiatuba
Apelante: Ryan Rodrigues de Lima Gonçalves
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Da mesma forma, e pela quantidade de pena imposta, estão ausentes os requisitos do art. 44, do Código Penal (substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito).

Finalmente, considerando que respondeu preso a todo o processo, agora, quando já existe sentença condenatória onde a segregação foi considerada necessária (fls. 196), por maior razão o acusado deverá permanecer recolhido.

Em suma, o parcial provimento do recurso é medida que se impõe à correta solução do caso dos autos.

Diante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para adequar a condenação de Ryan Rodrigues de Lima Gonçalves para o art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 e reduzir sua pena para 4 anos e 2 meses de reclusão e 416 dias-mula, de valor unitário mínimo, fixado o regime semiaberto para o cumprimento da pena,** mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Custas na forma da Lei.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de ALMEIDA
RELATOR